



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de Novembro de 2007 (05.12)
(OR. en)**

15303/07

**Dossier interinstitucional:
2006/0142 (COD)**

LIMITE

**VISA 355
CODEC 1277
COMIX 979**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Grupo dos Vistos/Comité Misto (UE-Islândia/Noruega/Suíça)
data:	13-14 de Novembro de 2007
n.º prop. Com:	11752/1/06 REV 1 VISA 190 CODEC 771 COMIX 662 (COM(2006) 403 final + final/2 (en,fr,de))
Assunto:	Projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

O Grupo dos Vistos examinou os artigos 30.º ao n.º 32, com base na proposta da Comissão. Os resultados desse exame constam do Anexo à presente nota.

Artigo 30.º

Revogação de vistos

1. Um visto pode ser revogado nos seguintes casos:
 - a) Pela missão diplomática ou posto consular de emissão a pedido do titular, devendo neste caso ser aposto um carimbo na vinheta de visto indicando que o visto foi revogado a pedido do titular;
 - b) Pelas autoridades competentes após o titular ter entrado no território dos Estados-Membros, se o titular deixou de preencher as condições de entrada, tal como previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen¹.
2. As informações sobre os vistos revogados são inseridas no VIS nos termos do artigo 11.º² do Regulamento VIS.
3. Se o visto for revogado nos termos da alínea b) do n.º 1 pelas autoridades competentes de um Estado-Membro diferente daquele que emitiu o visto, o Estado-Membro de emissão será informado da revogação dos seus vistos³.

¹ **COM** concordou com **NL** que é necessário uma referência a um carimbo, tal como na alínea a).

² **COM** indicou que a referência correcta era ao artigo 13.º.

³ **COM** salientou que dado que o VIS não emitia qualquer alerta automático após nele terem sido introduzidas informações, seria aconselhável informar o Estado-Membro de emissão mas, se necessário, poderia concordar com a supressão desta obrigação.

Artigo 31.º

Redução da duração da estada autorizada por um visto

1. As autoridades de controlo das fronteiras¹ podem decidir encurtar a duração da estada autorizada por um visto² caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes³ para a duração inicialmente prevista da estada⁴.
2. As informações sobre a redução da duração da estada autorizada por um visto são inseridas no VIS, nos termos do artigo 11.º do Regulamento VIS.

Capítulo V

Vistos emitidos nas fronteiras externas

Artigo 32.º

Vistos emitidos nas fronteiras externas

1. Os vistos de curta duração ou os vistos de trânsito só podem ser emitidos nas fronteiras externas se estiverem preenchidas as seguintes condições⁵:
 - (a) O requerente satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen;
 - (b) O requerente não pôde requerer um visto antecipadamente;

¹ EE sugeriu a substituição de "autoridades de controlo das fronteiras" por "autoridades que controlam a imigração".

² NL, PL e DE perguntaram como proceder na prática para registar a decisão de reduzir a duração do visto.

³ LU e SI salientaram que seria difícil para os guardas das fronteiras controlarem os meios de subsistência. COM recordou às delegações que esse controlo já estava previsto no sistema Schengen (SCH/Com-ex (93) 24) e é também aplicável nos termos do Código das Fronteiras Schengen. NO informou que as suas autoridades poderiam retirar o visto se esta condição não for cumprida.

⁴ A pedido de várias delegações, COM irá definir com precisão de que maneira a decisão de reduzir o visto deverá ser feita na prática (visto a revogar, emissão de uma nova vinheta de visto...).

⁵ FR sugeriu o aditamento de "em casos excepcionais".

- (c) O requerente apresenta os documentos comprovativos dos motivos imprevisíveis e imperativos da entrada¹, e
 - (d) É considerado garantido o regresso do requerente ao seu país de origem ou de trânsito através de Estados diferentes dos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen.
- 2. Se for solicitado um visto nas fronteiras externas, não é aplicável a obrigação de o requerente possuir seguro médico de viagem².
 - 3. Um visto emitido na fronteira externa pode ser, segundo o caso
 - a) Um visto de curta duração de entrada única, que autoriza o titular a permanecer durante um período máximo de 15 dias em todos os Estados-Membros, ou
 - b) Um visto de trânsito simples, que autoriza o titular a um trânsito com a duração máxima de 5 dias, válido para todos os Estados-Membros.
 - 4. Se as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen não estiverem preenchidas, as autoridades responsáveis pela emissão do visto na fronteira podem emitir um visto com validade territorial limitada apenas para o território do Estado-Membro de emissão, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º.

¹ **BE, NL, MT** sugeriram a fusão das alíneas b) e c).

² **EE, LU, FI, LV** opinavam que o requerente ainda devia ser obrigado a provar que beneficia de um seguro médico de viagem. **EE** tencionava apresentar uma proposta de nova redacção.

5. Em princípio, não são concedidos vistos na fronteira a nacionais de países terceiros incluídos na categoria de pessoas para as quais é exigida a consulta prévia, nos termos do artigo 9.º.

Todavia, a título excepcional, poder-se-á conceder um visto com validade territorial limitada a essas categorias de pessoas apenas para o território do Estado-Membro de emissão, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º.

6. São aplicáveis as disposições relativas à fundamentação e notificação da recusa de vistos, bem como às possibilidades de recurso¹ constantes do artigo 23.º e do Anexo IX².

¹ **DE** emitiu uma reserva de análise.

² **SE, FI, DE, AT, SK, PL, EE, LT** formularam uma reserva de análise. **FR** deseja suprimir este número. **BE** e **NL** salientaram o risco de uma possível dupla aplicação do Código das Fronteiras e do Código dos Vistos para o mesmo fim.